

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 269/2023

AUTORES:DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

PREVÊ A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE RECREAÇÃO INFANTIL, BEM COMO PREVÊ QUE TAIS NOÇÕES SEJAM ENSINADAS AOS ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO E DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2023

Prevê a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino e de recreação infantil, bem como prevê que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de recreação infantil deverão capacitar professores, funcionários e alunos em noções de primeiros socorros.

§1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores, funcionários e alunos dos estabelecimentos supramencionados, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento será definida pelo Poder Executivo, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no local.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros poderão ser ministrados por entidades estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, ou por profissionais habilitados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

§3º As noções de primeiros socorros devem ser ministradas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, de acordo com diretrizes específicas para cada faixa etária.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Educação a emissão da certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei para os profissionais dos estabelecimentos de ensino, com o nome dos profissionais capacitados.

Parágrafo único. São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição de penalidades administrativas.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das penalidades mencionadas no caput deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca capacitar professores e funcionários de estabelecimentos de ensino e de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros, bem como, prevê que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental no âmbito do Estado do Paraná.

Essa lei ainda determina que os referidos estabelecimentos devem dispor de kits de primeiros socorros, segundo orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

A medida visa proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes que frequentam os locais supramencionados. Sinistros com crianças e adolescentes, tais como, engasgo, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas, ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas são frequentes.

Um atendimento inicial rápido contribui para uma administração eficiente da situação. Desta forma, capacitar responsabilmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Outrossim, a medida torna-se mais relevante diante dos últimos acontecimentos, ou seja, diversos ataques que ocorreram em escolas. Vale ressaltar que a capacitação deve ocorrer para colaboradores de estabelecimentos de ensino e recreação infantil.

Ademais, não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial seja possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de uma criança acidentada.

Desta forma, a presente medida faz-se necessária e urgente, pois sua aprovação contribuirá para evitar tragédias ou amenizar os danos causados, por isso, pedimos apoio para que a norma que sugerimos seja aprovada.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **269** e o código CRC **1C6B8C1B7D4C7DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8940/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 269/2023**.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8940** e o
código CRC **1D6A8E1B7D5C6CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8956/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 39/2023**, que está em trâmite, e com a **Lei nº 20.237, de 4 de junho de 2020**.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8956** e o código CRC **1A6F8A1D7B6A1AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		39	2023	324/2023
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
16/02/2023		EDUCAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

PRIMEIROS SOCORROS, ESCOLAS, ORIENTAÇÃO

EMENTA

ESTABELECE UMA SEMANA SEMESTRAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
16/02/2023 11:47	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	16/02/2023 11:47	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
27/02/2023 11:47	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
27/02/2023 16:08	DL - AUTUAÇÃO	27/02/2023 16:25	AUTUADO		
27/02/2023 16:08	DL - AUTUAÇÃO	27/02/2023 16:25	INFORMAÇÃO		
27/02/2023 16:08	DL - AUTUAÇÃO	28/02/2023 12:07	INFORMAÇÃO		
27/02/2023 16:08	DL - AUTUAÇÃO	28/02/2023 12:09	INFORMAÇÃO		
27/02/2023 16:08	DL - AUTUAÇÃO	28/02/2023 18:12	ENCAMINHADO(A)		
06/03/2023 15:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.237 - 4 de Junho de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10704](#) de 9 de Junho de 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que trata da instituição do Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola, para incluir a capacitação de servidores e alunos para prestarem primeiros socorros.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o [art. 2º da Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei consiste:

I - no desenvolvimento de ações mitigadoras e de enfrentamento a emergências e/ou desastres, naturais ou provocados pelo homem, por meio da capacitação de servidores e alunos;

II - na promoção de adequações nas edificações das instituições estaduais de ensino, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná - CSCIP-CB/PMPR;

III - na capacitação de servidores e alunos para prestarem primeiros socorros em casos de acidentes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de junho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Galo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5740/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5740** e o código CRC **1E6F8B1B8E3A8DD**